



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Presidência da República:

Ordem de Serviço nº 1/2004:

Atinente à promoção à patente de Comissário da Polícia no escalão de Oficiais Gerais aos Oficiais constantes desta Ordem de Serviço.

Ordem de Serviço nº 2/2004:

Atinente à promoção à patente de Primeiro-Adjunto do Comissário da Polícia no escalão de Oficiais Gerais aos Oficiais constantes desta Ordem de Serviço.

Ordem de Serviço nº 3/2004:

Atinente à promoção à patente de Adjunto do Comissário da Polícia no escalão de Oficiais Superiores aos Oficiais constantes desta Ordem de Serviço.

Ordem de Serviço nº 4/2004:

Atinente à promoção à patente de Superintendente Principal da Polícia no escalão de Oficiais Superiores aos Oficiais constantes desta Ordem de Serviço.

Ordem de Serviço nº 5/2004:

Atinente à promoção à patente de Superintendente Principal da Polícia no escalão de Oficiais Superiores aos Oficiais Subalternos constantes desta Ordem de Serviço.

Ordem de Serviço nº 6/2004:

Decide a passagem à situação de reserva em efectividade de serviço ao Inspector-Geral Pascoal Pedro João Ronda.

Ordem de Serviço nº 7/2004:

Decide a passagem à situação de reserva em efectividade de serviço ao Comissário da Polícia Benedito Tima Zinocacassa.

Ordem de Serviço nº 8/2004:

Decide a passagem à situação de reserva em efectividade de serviço aos Primeiros Adjuntos do Comissário da Polícia constantes desta Ordem de Serviço.

Ordem de Serviço nº 9/2004:

Decide a passagem à situação de reserva em efectividade de serviço aos Primeiros Adjuntos do Comissário da Polícia constantes desta Ordem de Serviço.

Ordem de Serviço nº 10/2004:

Decide a passagem à situação de reserva em efectividade de serviço ao Superintendente Principal da Polícia António Baulene.

Ordem de Serviço nº 11/2004:

Decide a passagem à situação de reserva em efectividade de serviço aos Superintendentes da Polícia constantes desta Ordem de Serviço.

Ordem de Serviço nº 12/2004:

Atinente à promoção à patente de Primeiro Adjunto do Comissário da Polícia no escalão de Oficiais Gerais ao Adjunto do Comissário, Vasco Lino António.

Ordem de Serviço nº 13/2004:

Atinente à promoção à patente de Adjunto do Comissário da Polícia no escalão de Oficiais Superiores da Polícia aos Oficiais constantes desta Ordem de Serviço.

Ordem de Serviço nº 14/2004:

Atinente à promoção à patente de Superintendente Principal da Polícia no escalão de Oficiais Superiores da Polícia aos Oficiais constantes desta Ordem de Serviço.

Ordem de Serviço nº 15/2004:

Atinente à promoção à patente de Superintendente da Polícia no escalão de Oficiais Superiores aos Oficiais Subalternos constantes desta Ordem de Serviço.

Conselho de Ministros:

Resolução nº 24/2004:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Primeira-Ministra:

Despacho:

Adjudica aos gestores, técnicos e trabalhadores, vinte por cento do capital social da Plastex, Limitada.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial nº 93/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Maria de Jesus da Silva Fernando Ferreira Rocha.

Diploma Ministerial nº 94/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Subhash Maugi.

Diploma Ministerial nº 95/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização a Rodrigo Miguel da Silva Fernando Ferreira Rocha.

Ministério da Administração Estatal:

Diploma Ministerial nº 96/2004:

Approva o Regulamento de Avaliação, Estágio e Certificação dos Cursos de Formação Profissional em Administração Pública e Autárquica, no regime modular.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança

Ordem de Serviço n.º 1/2004

de 17 de Maio

No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 7 da Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique e sob proposta do Ministro do Interior, determino:

A promoção à patente de Comissário da Polícia no escalão de Oficiais Gerais, aos oficiais que abaixo se indicam:

- Eduardo Sebastião Mussanhane.
- Ernesto Augusto.
- Custódio Fabião Zandamela.

A presente Ordem produz efeitos jurídicos a partir desta data.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO (Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.)

Ordem de Serviço n.º 2/2004

de 17 de Maio

No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 7 da Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique e sob proposta do Ministro do Interior, determino:

A promoção à patente de Primeiro-Adjunto do Comissário da Polícia no escalão de Oficiais Gerais, aos oficiais que abaixo se indicam:

- Cesário Ramazane M'Kwemba.
- Alberto Aucone.
- Luís Manuel Jane Magueza.
- José Miquicene.
- João Augusto Mutaca.
- José Weng San.
- Fernando Pedro Saete.
- Carlos Joaquim Rungo.
- Alberto Ricardo Mondlane.
- Francisco Vontade Inácio.
- José Samuel Nhatave.
- João Zeferino Zandamela.
- Momed Andy.
- Dinis Paulo Salimo.
- Manuel Jamaca Nahuo.
- José Domingos Tomás.
- Nataniel Jeremias Macamo.
- Cipriano Salegua.

A presente Ordem produz efeitos jurídicos a partir desta data.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO (Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.)

Ordem de Serviço n.º 3/2004

de 17 de Maio

No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 8 da Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique e sob proposta do Ministro do Interior, determino:

A promoção à patente de Adjunto do Comissário da Polícia no escalão de Oficiais Superiores, aos oficiais que abaixo se indicam:

- Domingos Mutizo António Maíta.
- Manuel Joaquim Julião.
- Filipe Fortunato.
- Manuel Filimão Zandamela.
- Cherima Mungaro Minez.
- Francisco Almeida.
- Jaime Basílio Monteiro.
- Elizar Ezequiel Cavele.
- Samuel Johane Siteo.
- João José Mahunguele.
- Jeremias Armando Cumbe.
- Paulo Chachine.
- Fernando Francisco Tsucana.
- Feliciano Chongo.
- Emídio Néelson Gedeão.
- Albano Gando Ajuda.
- Abílio Luís Chivavele.
- Abílio José Mapilele.
- Adriano João Mucuapera.
- Lopes José Carlos.
- Pedro João Matessane Cossa.
- Dinis Thony Gotogoto.

A presente Ordem produz efeitos jurídicos a partir desta data.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO (Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.)

Ordem de Serviço n.º 4/2004

de 17 de Maio

No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 8 da Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique e sob proposta do Ministro do Interior, determino:

A promoção à patente de Superintendente Principal da Polícia no escalão de Oficiais Superiores, aos oficiais que abaixo se indicam:

- Ambrósio Manuel Zindo.
- Tomás Salvador Mutisse.
- Artur Alberto Filipe.
- Francisco Abrão Munguambe.
- Tomás Raul.
- Isaías Afonso Mahumane.
- Augusto Enoque Messa.
- Raul Álvaro Freia.
- Jonas Tomás Marrima.
- Caetano Charles Chapepa.
- Joaquim Domingos Nhica.
- Fenias Chirindza.
- Chana Mauane Gabriel.
- Benedito Gabriel Pereira.
- Messaze António Benjamim.
- Eugénio Sebastião Obadias.
- Ranjitsinh Pratapsinh.
- Firmino Muchachane Mucavele.
- Bacar Biriarte.
- António Soberano.

- Saringo José Castigo.
- Tomás Elias Cadira.
- Jeremias Sebastião Machaieie.
- Simões Joaquim Tembe.
- Jorge Manuel Faiquete Mafume.
- Jorge Francisco Alaka.
- Bento Quedissane Macanda.
- Alexandre Júlio Covele.
- Castro Armando Salauze.
- Pedro Alberto Lopes.
- Jacob Arone Chambule.
- Elias Paiva Vilichane.
- Arnaldo Manuel Mabecuane.
- Lino de Nascimento Afonso Maciel.
- Francisco Simão Paulo.
- Nunes Gimo Sanhantamba.
- Joaquim Lázaro Uamusse.
- António Baulene.
- Clemente Samuel Abílio Nhacula.
- José Luís Cheng.
- Izidine Algy Ussene.
- Joaquim Avassamania Nido Likwaha.
- Armindo Ribeiro Valdez.
- João Inácio Madeira.
- Constantino Germano Parruque.
- Orlando Daniel Tivane.
- António Carlos Elias.
- Fernando Florindo Mário Sumana.
- Maria Justina Eduardo Cumbe.

A presente Ordem produz efeitos jurídicos a partir desta data.
Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO
(Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.)

Ordem de Serviço n.º 5/PR/GCC/2004

de 17 de Maio

No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 8 da Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique e sob proposta do Ministro do Interior, determino:

A promoção à patente de Superintendente da Polícia no escalão de Oficiais Superiores, aos oficiais subalternos que a baixo se indicam:

- Roberto Mugubela Carlos Cossa.
- Virgílio Nguiraze.
- Ernesto Francisco Caliate.
- António Parckings Tauro.
- Paulo João Muthambe.
- Rafael Filipe.
- Leonardo José Pindula.
- Júlio Quinze Menezes Cumbula.
- Eliseu Salvador Siteo.
- Fabião Paulo Machaieie.
- Armando Casimiro Machanguana.
- Mário Rafael Tamele.
- Lucas Ntumissane.
- Ramos Bento Maholela.
- Lucílio Manuel Francisco Xavier.
- Fernando Julião Aissa.
- Lúcio Bobo Phiri.

- Mário Calbe.
- Augusto Manuel Daudo.
- Simão Uquecio.
- Valente Júnior Matsinhe.
- Arlindo João António de Abreu.
- Domingos Joaquim Mabunda.
- Pedro Saraiva Rangel.
- Manuel Jequecene.
- Orlando Cadancoa Vareta.
- Robat Mohamode Nkunda.
- Samuel João Chiconda.
- Domingos Jakson Zimba.
- Alberto Chinhama.
- Jorge Caendeza Banda.
- André Rafael Zunguza.
- João Raimundo Lázaro Matimbe.
- Alexandre Amaral Guiador.
- José Urbino Tualufo.
- Germano Teófilo.
- Armando Carlos Zimba.
- António Paulino Mathe.
- Lázaro Mabanana Franca.
- Pedro Henriques Capeta.
- Herberto Evans Mabombo.
- Filipe Mendes Zacarias Machate.
- Artur Paulino Mala.
- Victorino João Lemos.
- Portugal Borges Nhampa.
- Gilberto Rafael.
- Domingos Francisco Jofane.
- Rubão Fernando Marrumete.
- Simião Zava Hanhane.
- António Milione Taliane.
- Afonso Isaiás óscar Sungura.
- Gando Eduardo Saize.
- Eusébio Nsete Assumane.
- Hilário Martins Mancangue.
- Miguel Noa Hore.
- Manuel João Salimo.
- Tomás Suisani Basílio Kalecano.
- Elias Manuel Gemusse.
- Abrão Jorge Chunguana.
- Gabriel Cosme Mleitembe.
- Bartolomeu Martins Nyanyula.
- José Lucas Mwadi.
- Jemusse Abdala Ntucula.
- Eduardo José.
- Lucas Languisse Chave.
- Castigo Valentim Cuemberua.
- Américo Vasco Malhoc.
- Damião Cuco.
- Severiano Manuel Charles.
- Carlos Rachide.
- Mendes Adriano Artur Pontavida.
- Mário Júlio Escova.
- Paulo Bernardo Churane.
- José António Chipungo.
- Manuel Eduardo Gonçalves Magno Leberato Vaz.
- Bernardo Ernesto Massunguine.
- João Tomás Jasse.
- Capião Samuel Faduco.
- Rui Ernesto de Sousa Cháza.

- Pascoal Samuel Guirruta.
- João Alberto.
- Nito Augusto Machava.
- Domingos Francisco Mucache.
- Fernando Jaime Biza.
- Alberto Uane Vilanculos.
- Eduardo Roberto Nofaine.
- Baltazar José Langa.
- José Manuel Tomo.
- Vickson Fazenda Cossa.
- Francisco José Mavale.
- Sábado José Sande.
- António Fernando Matsinhe.
- António Francisco Melembe.
- Jorge Paizano Macie.
- Regina Vicente Dunha.
- Daniel Lourenço Lucas.
- Artino Arone Malate.
- João Loiane Gugumbe.
- Paulo Jana Vasco.
- Elvira Feijão Tembe.
- Luís Fernando Muapuantarue.
- Bernardo Igídio Ovirawene.
- Atália Alfredo Tembe Mondlane.
- Francisco Siquela Machoco.
- Tomás Paulino Manuel Mafulende.
- José Nhambo Niquice.
- José Miguel Tualufo.
- Abel Nuro.
- Salvador Valentim Mazivila.
- Victor Bate.
- Jaime Miriasse.
- Ruben Enoque Manjate.
- Valentim Wilson.
- Manuel Simão Jacob.
- Mário José Pereira.
- Fernando Alberto Ribeiro.
- Carlos Pedro Afonso.
- Dahalili Sumail Lamo.
- Lázaro Chale.
- Alexandre Mugela.
- Maurício Alberto Siquisse.
- Manuel Eduardo Palito.
- Adriano António Lameque.
- Hilário Rangeiro.
- João Sabonete Nicomo.
- Zacarias Maurosse.
- João José Jeque.
- Fenias Jugante Nguenha.
- Pedro simão.
- Lucas António Melo Tonhe.
- Frank Feliciano Francisco Lopes.
- Eugénio Biquinosse.
- Belarmino Alexandre Chefo.
- João Zacarias.
- David Waissone.
- Francisco Alberto.
- Vitorino Cândido Cumeliua.
- Saide Assima Malindasse.
- Fernado Aminosse Chambulela.
- Francisco Taiela Menete.
- José Mateus Nampunda.
- Mateus João Macuácuca.
- Cornélio Moisés Macavaca.
- Tobias João Nheca.
- Jafar Acaia Muepessa.
- Alberto Lhalhama Mulhovo.
- Moisés Pereira Jala.
- Amade Ibraimo Adamo.
- António Joaquim Chitsotso.
- António João Daulela.
- Ricardo Laiane Cândido.
- Fernando Justino Socre.
- Salomão Carlos Santos.
- Augusto Alberto Zandamela.
- Amós Lourenço Maradza.
- Arlindo Matlombe.
- Luís Tinga.
- Ricardo Moisés Namburete Chongola.
- Celestino Moniz.
- Lugar Marco.
- Anastácio Langa Macaringue.
- Samuel João Mangue.
- António Chindia.
- Victorino Fandique Muchenga.
- Mnuel José Aissa.
- Leonardo Carlos Pedro.
- Raul Magaica Cumbana.
- Paulino Nuno Caximo.
- Samuel Raul Muchanga.
- Pedro Tingissiane Nhambomba.
- Feliciano Zacarias Juvane.
- Sábado Matos.
- Cristino Massinamala.
- Alberto Manuel Imede.
- Ernesto macasse Pene.
- Ananias Zeferino Amós.
- Samuel Bata Cumbe.
- Manuel Francisco António Chunde.
- Jacinto Fernando Manuel Malauene.
- José Mingas Bacar.
- Paulino Domingos Lampião Zimbabwe.
- Gabriel Fernando Nhacota.
- Alberto Saide.
- Artur Zeferino Pene Luís.
- Francisco Saimone.
- Regino Fita Alexandre.
- Eduardo Lavamo Nicolasse.
- António Bernardo Rodrigues.
- Saide Salimo Bonomar.
- Remigio João.
- Chico Francisco Charles Conde.
- Brito Manuel Machirica.
- Jaime Saide.
- Carlos Paulo Mafumissa.
- José Ernesto Tembe.
- Frei Luís Moura.
- Sualehe Ibraimo.
- Victor Lucas.
- Filipe Tinga Chelene.
- António Cardoso Mabendure Foquiço.
- Juma Massequece Bacar Abdala.
- Adriano Augusto Caetano Naife.
- Félix Bange.

- Florinda Camela Rafael.
- Joaquim Manuel Nascimento.
- Ruben Benjamim Baloi.
- Armando Fazenda Boene.
- Ernesto João Mane.
- António Ernesto Pope.
- Almeida Candrinho.
- João André Machava.
- Germano Abílio Ribeiro.
- Sulemane Abdul Chacuro.
- Jacinto Ernesto Cuna.
- Trigo Rui Sicaleta.
- José Jofrice.
- Alberto Mucuchede Amade.
- Roque Jamisse Cossa.
- Francisco Duarte.
- Maria Maximiano Ubisse.
- Fernando António.
- Eduardo Miguel Mazivel.
- Ângelo Mário Maquitate.
- Rosse Janela Martinho.
- Alberto Tomás.
- Jacinto Staube.
- Wiliamo Faife Tivane.
- António Joaquim Paulo.
- Felizardo João Napoleão.
- Agostinho Moreira Blaunde.
- Américo Abílio Mussuei.
- Raimundo Augusto Mussengue.
- Silvestre Mapera.
- Rosário Marcelo.
- Carlos Nhaca.
- Benedito Luís Deve.
- Abel Manuel Jone.
- Carlos Rodrigues José.
- Albino Martins Regione.
- Benjamim Chutuca Mabuiango.
- Narciso Francisco Raso.
- Levitico Bechane Castelo.
- Naftal Rafael Cuinica.
- Celestino Silva.
- César Januário Sussa.
- Maria Odete Ibraimo Amade.
- António Jaime Muchanga.
- Pascoal Custódio.
- Pedro Matuzo Massingue.
- Fernando Bata.
- Gaspar Filipe Timóteo.
- Lourenço Johane Muianga.
- António Vicente Zitha.
- Eduardo Francisco Chabana.
- Victorino Henrique Lojoa.
- Orlando Luanda Zimba.
- Regina Filipe Chinolane.
- Paulo Carlos da Silva.
- Isaco Carlos Mutombene.
- Albino Ernesto Maingane Ubisse.
- Jacinto Pedro Queco.
- José Conzo Numaio.
- César Augusto Zimba.
- Domingos José Nguenha.
- Carlos Sarmiento.
- Silvino Dalela Guambe.
- Alfredo dos Santos Muchave.
- Abílio Quive.
- Casimiro Adriano Mpagua.
- Bernardo Benjamim Nchicoco.
- José Andrassone.
- Samuel Macombo.
- Inoque João Malessane.
- Marcelino Bazar.
- Figueiredo José Jhon.
- Lucas José Nhanombe.
- Manuel dos Santos Pinto.
- João Muahinde.
- Adolfo Tebro.
- Américo Luciano Nhanala.
- Carlos Manuessa.
- Américo Tavares Momade.
- Estêvão Ricardo Inguane.
- Gabriel Jossefa Mosse.
- Alexandrina Luís Pedro Saranga.
- Julião Gole Nhaguilunguana.
- Maria Laurentina Jacob.
- Arnaldo Valgy Tangune.
- Victor Patreque Cassicai.
- José Castigo Fureque.
- Mateus Gabriel Maurício Tinga.
- Pedro Jone.
- Alberto Augusto Tiane.
- Páscoa João Perengue Guiamba.
- Júlio Ocassimo Achirafe.
- Pedro Emilio Alfredo Quepe.
- Albertina Johane Jossefa Macamo.
- Afonso Mavungue Manganhe.
- Amisse Abdala.
- Vasco Luís Subuana.
- José Augusto Mahoque.
- Samuel Jemusse.
- Renato Francisco Jaime.
- António Fuluara.
- Helonio Fernando Mangue.
- João Abel Chapenga.
- Eduardo Carimo.
- Victor Saene Chatonda.
- Micaela Duarte Madeira Gonçalves.
- Óscar Alfinete Chapanuca.
- Ricardo Amós.
- Adelaide Januário Matsinhe.
- Bonifácio Inácio Manhica.
- Mário José Tuaibo.
- António de Oliveira Maneque.
- Júlio Isaias Mainga.
- José Castanheira.
- Humberto Zacarias Mahanjane.
- Zacarias Covele.
- Matias Jipane.
- Simão Isaias João.
- César Victorino Muebe.
- José Francisco Fumo.
- Levy José.
- Cassimo Saide Issufo.
- Moisés Sebastião Mucachua.
- Jordão Bulafo Chau.

- António Mulungu.
- Duarte Xavier Adriano.
- Aly António João Adissa.
- Félix Catique.
- Alberto Parara.
- Jaime Samuel.
- Juliano Paulo Khoza.
- João Jofrisse Chingongo.
- Pedro da Silva Manteiga.
- Alberto Muavanhane.
- Naimo Buana.
- Jerónimo Jonas.
- Simião Toscano Siteo.
- Fernando Ernesto Manhiça.
- José António Cumbe.
- Bernardino Rafael.
- Saife Gafur Fumo.
- Jorge Samuel Nhamuchue.
- Aly Saide Wame Assane.
- Tomás Francisco Nhacutou.
- Amade Aissa.
- José Rafael.
- Jerónimo Afonso Amisse.
- Roque Isaiás Machalela.
- Pereira Nota Sambinha.
- Fernando Vasco dos Santos.
- Domingos Armando Muchanga.
- Saide Aly Chavane.
- Diamantino Alfredo Guambe.
- Adriano Raimundo.
- Luís Libombo.
- Judite Florência.
- Relva Sebastião Chongo.
- Faustino de Almeida Ordem.
- Simba Sadique.
- Paulo Zepo Makangila.
- Ângelo Adriano dos Santos Batsane.
- Joaquim Estêvão Pereira Siteo.
- Inácio Nicodemus Elias Afonso.
- Maria de Fátima Alfane.
- António Nhamazau Tomo.
- Alfredo Paulo Machava.
- Afonso Rolha Rafael.
- Bartolomeu Simão.
- Adrissa Mussa Elias Napovo.
- Tomás Albano Mazive.
- Simão Filipe Matsala.
- Ernesto Francisco Panzambila.
- Jorge Cunela Muetenguerate.
- Ossumane Diogo Nariz.
- Virgílio Guilherme.
- Ana Alberto Dimande Siteo.
- Félix Amussa.
- Dina Clara Manhiça.
- Rosa João Saide Mpemba.
- Henriques Issa Jacob.
- Luísa Filomena Joaquim José.
- Camilo Insuale Selemane.
- Francisco Jaime Taimo.
- Agostinho Fabião Matavele.
- Martinho Augusto Marques Viagem.
- Augusto Manuel Castilho.

- Geneveva da Conceição Júlio Berecuane.
- Félix Soquisso.
- Manuel Imbua Jahare.
- Augusto Matayo Mbody.
- Buanassuro Fernando Verdade.
- Domingos Charles.
- António Abragimo Abragimo.
- Júlia Raimundo Machungo.

A presente Ordem produz efeitos jurídicos a partir desta data.
Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO
(Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.)

Ordem de Serviço nº 6/PR/GCC/2004

de 17 de Maio

Nos termos das competências que me são conferidas pelo artigo 7 da Lei nº 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique, decido a passagem à situação de reserva em efectividade de serviço ao Inspector-Geral Pascoal Pedro João Ronda, por ter cessado de exercer as funções de Comandante-Geral da Polícia, com efeitos jurídicos a partir de 19 de Dezembro de 2001.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO
(Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança)

Ordem de Serviço nº 7/PR/GCC/2004

de 17 de Maio

Nos termos das competências que me são conferidas pelo artigo 7 da Lei nº 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique, decido a passagem à situação de reserva em efectividade de serviço ao Comissário da Polícia Benedito Tima Zinocacassa, por ter cessado de exercer as funções de Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral da Polícia, com efeitos jurídicos a partir de 19 de Dezembro de 2001.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO
(Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança)

Ordem de Serviço nº 8/2004

de 17 de Maio

Nos termos da alínea b) do artigo 110 do Estatuto da Polícia, aprovado pelo Decreto nº 28/99, de 24 de Maio, decido a passagem à situação de reserva em efectividade de serviço aos Primeiros Adjuntos do Comissário que abaixo se indicam, com efeitos jurídicos a partir da presente data:

- Albino Guidione.
- Manuel Jeirinhas Chitupila.
- Alberto Aucone.
- José Miquicene.
- Cesário Ramazane M'kwemba.
- Cipriano Salegua.
- Momed Andy.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO
(Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança)

Ordem de Serviço nº 9/2004
de 17 de Maio

No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 7 da Lei nº 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique, decido a passagem à situação de reserva em efectividade de serviço aos Adjuntos do Comissário da Polícia abaixo mencionados, com efeitos jurídicos a partir da presente data:

- Miguel dos Santos Alberto Chissano.
- Mário Ernesto Augusto.
- António Jorge Frangoulis.
- José Valetim Melo de Sousa.
- Francisco Muchanga.
- Domingos Mutizo António Maita.
- Albano Gando Ajuda.
- Dinis Tony Gotógoto.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO
(Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança)

Ordem de Serviço nº 10/PR/GCC/2004
de 17 de Maio

No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 7 da Lei nº 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique, decido a passagem à situação de reserva em efectividade de serviço ao Superintendente Principal da Polícia António Baulene, com efeitos jurídicos a partir da presente data.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO
(Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança)

Ordem de Serviço nº 11/2004
de 17 de Maio

No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 7 da Lei nº 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique, decido a passagem à situação de reserva em efectividade de serviço aos Superintendentes da Polícia abaixo mencionados, com efeitos jurídicos a partir da presente data:

- Edmundo Carlos Alberto.
- Armando Mário Correia.
- José Castiano Zumbire.
- Paulino Caetano Hamela.
- Luís João Fernando.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO
(Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança)

Ordem de Serviço nº 12/2004
de 17 de Maio

No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 7 da Lei nº 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique e sob proposta do Ministro do Interior, determino:

A promoção à patente de Primeiro Adjunto do Comissário da Polícia no escalão de Oficiais Gerais ao Adjunto do Comissário Vasco Lino António.

A presente Ordem produz efeitos jurídicos a partir desta data.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO
(Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança)

Ordem de Serviço nº 13/2004
de 17 de Maio

No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 8 da Lei nº 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique e sob proposta do Ministro do Interior, determino:

A promoção à patente de Adjunto do Comissário da Polícia no escalão de Oficiais Superiores aos oficiais que abaixo se indicam:

- Fortunato Victorino.
- Virgílio Agostinho Vamuto.
- Victor José.

A presente Ordem produz efeitos jurídicos a partir desta data.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO
(Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança)

Ordem de Serviço nº 14/2004
de 17 de Maio

No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 8 da Lei nº 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique e sob proposta do Ministro do Interior, determino:

A promoção à patente de Superintendente Principal da Polícia no escalão de Oficiais Superiores aos oficiais que abaixo se indicam:

- Alfredo Mussa.
- Ediasse Notice Kuina.
- Manuel Lourenço Faranguana.
- Paulo Chembene.
- Salgado Rosário.
- Biton Niquice.
- Fernando Manuel João.
- Jorge Samuel Sithole.
- João Sebastião Macia.
- José Thaio Inhamacherenga.
- David Zauares Muanza.
- Francisco João Marrafula.
- Joaquim Sebastião Jacinto.
- Júlio Rodrigues Cumbe.
- Franklina Lucinda Tivane Gimo.

A presente Ordem produz efeitos jurídicos a partir desta data.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO
(Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança)

Ordem de Serviço n.º 15/2004
de 17 de Maio

No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 8 da Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, do Sistema de Patentes e Postos na Polícia da República de Moçambique e sob proposta do Ministro do Interior, determino:

A promoção à patente de Superintendente da Polícia no escalão de Oficiais Superiores aos oficiais subalternos que abaixo se indicam:

- Agostinho Álvaro António Nihoa.
- Alberto Cheiro Mandenga.
- Augusto Malunganje Muambe.
- Carlos Gundana.
- Fernando Jossefa.
- Isidro António Muchai.
- Joaquim Maponda Chiambiro.
- Joaquim Sabão.
- Marcelino Tomás Muandiaula.
- Paulino Jamissone.
- Pedro Alberto Massimaculo.
- Samuel António Waya.
- Tomé Chicauma Ndimongo.
- Valentim Monteiro.
- Bartolomeu Max Alfândega.
- Faustino Maurício Nangonwa.
- João Amane Nguira.
- Mário Nkalotakuka Kualembo.
- Melchior Lucas Estêvão.
- Raul Saize Gimo.
- Almeida Milisse Nhavotso.
- Artur Mendoca.
- Ayuba Rocha.
- Casimiro Fialho Omar.
- Eusébio Chibante Siqueira.
- João Baptista Gelale.
- José Matias Simango.
- Lina Jonasse Chibindje.
- Marcelo de Andrade Naena.
- Miguel Manuel Momola.
- Pedro Cabral.
- Sarmiento Rafael Quissimusse.
- Simião Wachisso.
- Cumbila Paulino Mutote.
- Carlos Alfredo Matola.
- Cassimo Amade.
- Ernesto Israel Matsinhe.
- Felisberto Colher Marizane.
- Francisco Chingore.
- Gabriel Alberto Cumbe.
- Leonardo Lourenço Matavele.
- Mário Culemelela.
- Sebastião Pinto Bechane.
- Tomás André Bucuane.
- João Baptista Carlos Luís Massodua.
- Eusébio Pequenino Nhamuave.

A presente Ordem produz efeitos jurídicos a partir desta data.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO
(Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança)

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 24/2004
de 26 de Maio

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado em Maputo aos 18 de Março de 2004, cuja versão autêntica em língua portuguesa vai em anexo à presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Maio de 2004.

Publique-se

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, doravante conjuntamente designados «Partes Contratantes»;

Desejando criar condições favoráveis para maiores investimentos de nacionais e empresas de um Estado no território do outro Estado;

Reconhecendo que o encorajamento e a protecção recíproca de tais investimentos ao abrigo de um acordo internacional virá a estimular iniciativas comerciais individuais e aumentará a prosperidade de ambos os Estados;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos deste Acordo:

- (a) «investimento» designa todo o tipo de activo e, em particular, mas não exclusivamente:
- (i) bens móveis e imóveis, e quaisquer outros direitos de propriedade, tais como hipotecas, garantias e penhora;
 - (ii) participações em acções e obrigações de empresas, e qualquer outra forma de participação numa empresa;
 - (iii) direitos a valor monetário ou a qualquer prestação ao abrigo de contrato com valor financeiro;
 - (iv) direitos de propriedade intelectual, clientela, procedimentos técnicos e know-how;
 - (v) concessões comerciais conferidas por lei ou ao brigo de contrato, incluindo concessões para pesquisa, cultivo, extracção ou exploração de recursos naturais.

Qualquer modificação da forma como os activos são investidos não afectará o seu carácter de investimento, e o termo «investimento» inclui todos os investimentos, feitos antes ou depois da data de entrada em vigor deste Acordo;

- (b) «rendimentos» designa os montantes produzidos por um investimento, e inclui, em particular, mas não exclusivamente, lucro, juro, mais-valias, dividendos, royalties e honorários;
- (c) «nacionais» designa:
 - (i) a respeito do Reino Unido: pessoas físicas cujo estatuto de nacionais do Reino Unido deriva da legislação em vigor no Reino Unido a respeito da;
 - (ii) República de Moçambique: pessoas físicas cujo estatuto de nacional deriva da legislação em vigor na República de Moçambique.
- (d) «empresas» designa:
 - (i) a respeito do Reino Unido: sociedades comerciais e associações constituídas ou formadas nos termos da legislação em vigor em qualquer parte do Reino Unido ou em qualquer território ao qual este Acordo venha a alargar-se em conformidade com o disposto no artigo 12 a respeito da República de;
 - (ii) Moçambique: sociedades comerciais e associações formadas ou constituídas nos termos da legislação aplicável em qualquer parte de Moçambique ou em qualquer território ao qual este Acordo venha a alargar-se em conformidade com a disposição do artigo 12.
- (e) «território» designa:
 - (i) a respeito do Reino Unido: a Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte, incluindo o mar territorial e a área marítima localizada para além do mar territorial do Reino Unido, que, nos termos da legislação nacional do Reino Unido e de acordo com a legislação internacional, seja designada ou possa ser futuramente designada como área em que o Reino Unido pode exercer direitos respeitantes ao solo e ao subsolo marinhos e aos recursos naturais e qualquer território ao qual este Acordo venha a alargar-se em conformidade com o disposto no artigo 12;
 - (ii) a respeito da República de Moçambique: incluindo o mar territorial e qualquer área marítima localizada para além do mar territorial de Moçambique, que, nos termos da legislação nacional de Moçambique e das disposições da legislação internacional, seja designada ou possa ser futuramente designada como área em que Moçambique pode exercer direitos relacionados com o seu solo e subsolo marinhos e os seus recursos naturais e qualquer território ao qual este Acordo venha a alargar-se em conformidade com o disposto no artigo 12.

ARTIGO 2

Promoção e protecção de investimento

(1) Cada Parte Contratante estimulará e criará condições favoráveis para nacionais ou empresas de outra Parte contratante investirem capital no seu território, e, com sujeição ao seu direito de exercer os poderes outorgados pela sua legislação, admitirá esse capital.

(2) Aos investimentos feitos por nacionais ou empresas de cada Parte Contratante deverá, em qualquer ocasião, ser atribuído um tratamento justo e equitativo, gozando de plena protecção e segurança no território da outra Parte Contratante.

(3) Nenhuma das Partes Contratantes prejudicará, de modo algum, por medidas despropositadas ou discriminatórias, a gestão, manutenção, uso, gozo ou alienação de investimentos no seu território feitos por nacionais ou empresas da outra Parte Contratante.

(4) Cada Parte Contratante cumprirá qualquer obrigação em que possa ter incorrido relativamente a investimentos de nacionais ou empresas da outra Parte Contratante.

ARTIGO 3

Disposições relativas a tratamento nacional e da nação mais favorecida

(1) No seu território, nenhuma das Partes Contratantes sujeitará investimentos ou rendimentos de nacionais ou empresas da outra Parte Contratante a tratamento menos favorável que o concedido a investimentos ou rendimentos dos seus próprios nacionais ou empresas ou a investimentos ou rendimentos de nacionais ou empresas de qualquer terceiro Estado.

(2) No seu território, nenhuma das Partes Contratantes sujeitará nacionais ou empresas da outra Parte Contratante, no respeitante à sua gestão, manutenção, uso, gozo ou alienação dos seus investimentos, a tratamento menos favorável que o concedido aos seus próprios nacionais ou empresas ou a nacionais ou empresas de qualquer terceiro Estado.

(3) Para se evitarem dúvidas, confirma-se que o tratamento estabelecido nos parágrafos (1) e (2) acima aplicar-se-á às disposições dos artigos 1 a 11 deste Acordo.

ARTIGO 4

Compensação por perdas

(1) Aos nacionais ou empresas de uma Parte Contratante cujos investimentos no território da outra Parte Contratante sofram perdas por motivo de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou desordem no território desta Parte Contratante deverá ser atribuído por parte desta, no respeitante a restituição, indemnização, compensação ou outras formas de regularização, tratamento não menos favorável que o concedido por esta Parte Contratante aos seus próprios nacionais ou empresas ou a nacionais ou empresas de qualquer terceiro Estado. Os pagamentos resultantes serão livremente transferíveis.

(2) Sem prejuízo do parágrafo 1 do presente artigo, os nacionais ou empresas de uma Parte Contratante que, em qualquer das situações a que se refere a quele parágrafo, sofram perdas no território da outra Parte Contratante resultantes de:

- (a) reclamação da sua propriedade pelas forças ou autoridades da outra Parte Contratante; ou
- (b) destruição da sua propriedade pelas forças ou autoridades da outra Parte Contratante não causada em acção de combate ou não requerida por força da situação.

ARTIGO 5

Expropriação

(1) Os investimentos de nacionais ou empresas de uma das Partes Contratantes não serão nacionalizados, expropriados nem sujeitos a qualquer medida com efeitos equivalentes a nacionalização ou expropriação (doravante referidos como «expropriação» e «expropriados») devem ser entendidos em

conformidade) no território da outra Parte Contratante a não ser por motivo público relacionado com necessidades internas daquela parte, de forma não discriminatória, e mediante pronta, adequada e efectiva compensação.

Tal compensação montará ao valor real do investimento expropriado imediatamente antes da expropriação ou antes de a iminente expropriação se tornar de conhecimento público, conforme o que primeiro su ceder, incluirá juros a uma taxa comercial normal até à data de pagamento, devendo ser efectuada sem demora, ser efectivamente realizável, e ser livremente transferível.

O nacional ou a empresa afectado/a terão direito, nos termos da lei da Parte Contratante que faz a expropriação, a pronta revisão, por uma autoridade judicial ou outra autoridade independente daquela Parte Contratante, do seu caso e da valorização dos seus investimentos de acordo com os princípios estabelecidos neste parágrafo.

(2) Quando uma Parte Contratante expropria os bens de uma empresa constituída ou formada nos termos da lei em vigor em qualquer parte do seu território, e em que nacionais ou empresas da outra Parte Contratante detenham acções, aquela Parte Contratante assegurará que as disposições do parágrafo (1) deste artigo sejam aplicadas na medida do necessário para garantir pronta, a dequada e efectiva compensação a respeito do seu investimento a nacionais ou empresas da outra Parte Contratante que sejam detentores daquelas acções.

ARTIGO 6

Repatriação de investimento e rendimentos

Cada Parte Contratante, no respeitante a garantia de investimentos, assegurará a nacionais ou empresas da outra Parte Contratante a transferência sem restrições dos seus investimentos e rendimentos e valores resultantes de transacção comercial. As transferências serão efectuadas sem demora, na moeda convertível em que o capital foi originalmente investido ou em qualquer outra moeda convertível acordada entre o Investidor e a Parte Contratante envolvida. A menos que com aceitação do investidor, as transferências serão efectuadas à taxa de câmbio aplicável à data da transferência, cumprindo-se os regulamentos cambiais em vigor.

ARTIGO 7

Excepções

As disposições deste artigo relativamente à concessão de tratamento não menos favorável que o concedido aos nacionais ou empresas de uma das Partes Contratantes ou de qualquer terceiro Estado não serão interpretadas como obrigando uma das Partes Contratantes a alargar aos nacionais ou empresas da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de;

- (a) qualquer união aduaneira actualmente existente ou a estabelecer-se no futuro ou acordo internacional do género de que qualquer das Partes Contratantes seja ou possa tornar-se parte;
- (b) qualquer acordo ou dispositivo internacional total ou principalmente relacionado com impostos ou qualquer legislação interna total ou principalmente relacionada com impostos.

ARTIGO 8

Referência ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos

(1) Cada Parte Contratante aceita, por este meio, submeter ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (aqui e doravante designado «O Centro») para

resolução, por conciliação ou arbitragem nos termos da Convenção sobre a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados aberta para assinatura em Washington DC a 18 de Março de 1965, qualquer diferendo legal que surja entre aquela Parte Contratante e algum nacional ou empresa da outra Parte Contratante relativamente a investimentos destes no território daquela.

(2) Uma empresa formada ou constituída nos termos da lei em vigor no território de uma Parte Contratante e em que antes de surgir o diferendo a maioria das acções são detidas por nacionais ou empresas da outra Parte Contratante deverá, em conformidade com o artigo 25 (2) (b) da Convenção, ser tratada para efeitos da Convenção como uma empresa da outra Parte Contratante.

(3) Caso surja algum diferendo e recorrendo a soluções locais ou de qualquer outra forma não se possa chegar a nenhum acordo entre as partes em disputa no prazo de três meses, se o nacional ou a empresa envolvidos também consentirem por escrito submeter o diferendo ao Centro para resolução por conciliação ou arbitragem nos termos da Convenção, qualquer das Partes Contratantes pode intentar uma acção dirigindo um pedido para esse efeito ao Secretário-Geral do Centro nos termos do disposto nos artigos 28 e 36 da Convenção. Não havendo acordo sobre qual dos procedimentos – conciliação ou arbitragem – é o mais apropriado, o nacional ou a empresa afectado(a) terá o direito de escolha. A Parte Contratante que é parte do diferendo não porá como objecção, em nenhuma fase do processo ou da execução de uma decisão, o facto de o nacional ou a empresa que constitui a outra parte da disputa terem recebido, no cumprimento de algum contrato de seguro, indemnizações respeitantes à totalidade ou a parte das suas perdas.

(4) Nenhuma das Partes Contratantes processará por via diplomática qualquer diferendo referido ao Centro, a menos que:

- (a) O Secretário-Geral do Centro, ou uma comissão de conciliação ou algum tribunal de arbitragem constituído pelo Centro, decida que o diferendo não é da jurisdição do Centro; ou
- (b) A outra Parte Contratante não tenha cumprido ou não cumpra qualquer decisão tomada por algum tribunal de arbitragem.

ARTIGO 9

Diferendo entre as Partes Contratantes

(1) Diferendos entre as Partes Contratantes concernentes à interpretação ou aplicação deste Acordo serão, se possível, resolvidos pela via diplomática.

(2) Caso algum diferendo entre as Partes Contratantes não possa ser resolvido, deverá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, ser submetido a um tribunal de arbitragem.

(3) Tal tribunal de arbitragem será constituído para cada caso particular do seguinte modo: no prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um membro do tribunal. Estes dois membros seleccionarão então um nacional de um terceiro Estado, que, mediante aprovação das duas Partes Contratantes, será designado presidente do tribunal. O presidente será designado no prazo de dois meses a contar da data de designação dos outros dois membros.

(4) Se nos prazos estipulados no parágrafo (3) deste artigo não tiverem sido feitas as designações necessárias, qualquer das Partes Contratantes, na ausência de qualquer outro acordo, poderá convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a fazer

quaisquer designações necessárias. Caso o Presidente seja nacional de qualquer das Partes Contratantes ou caso esteja de alguma outra forma impedido de exercer aquela função, será o vice-presidente convidado a fazer aquelas designações. Se também o vice-presidente for nacional de qualquer das Partes Contratantes ou se estiver impedido de desempenhar tal função, o membro do Tribunal Internacional de Justiça seguinte em termos de antiguidade que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes será convidado a fazer as designações necessárias.

(5) O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. Tal decisão será obrigatória para ambas as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante suportará os custos do seu membro do tribunal e da sua representação no processo arbitral; os custos do Presidente e os custos remanescentes serão suportados em partes iguais pelas Partes Contratantes. O tribunal pode, no entanto, determinar na sua decisão que uma parte mais elevada dos custos seja suportada por uma das duas Partes Contratantes, decisão que será obrigatória para as duas Partes Contratantes. O tribunal determinará os seus próprios procedimentos.

ARTIGO 10

Sub-rogação

(1) Caso uma Parte Contratante ou agência por si designada (a «primeira Parte Contratante») faça pagamento nos termos de alguma indemnização atribuída com relação a algum investimento no território da outra Parte Contratante (a «segunda Parte Contratante»), a segunda Parte Contratante deverá reconhecer:

- (a) a cessão à primeira Parte Contratante, por lei ou por transacção legal, de todos os direitos e reclamações da parte indemnizada; e
- (b) que a primeira Parte Contratante está, por sub-rogação, autorizada a exercer aqueles direitos e a fazer cumprir as decisões sobre as reclamações, na mesma medida que a parte indemnizada.

(2) A primeira Parte Contratante terá o direito, em todas as circunstâncias, ao mesmo tratamento no que respeita:

- (a) aos direitos e reclamações por si adquiridos em virtude da cessão; e
- (b) a quaisquer pagamentos recebidos no cumprimento daqueles direitos e reclamações, como a parte indemnizada tinha o direito de receber em virtude deste Acordo a respeito do investimento em causa e respectivos rendimentos.

(3) Qualquer pagamento recebido em moeda não convertível pela primeira Parte Contratante no cumprimento dos direitos e reclamações adquiridos será livremente disponibilizado à primeira Parte Contratante para fazer face a qualquer despesa em que incorra no território da segunda Parte Contratante.

ARTIGO 11

Aplicação de outras regras

Caso o disposto pela legislação de qualquer das Partes Contratantes ou obrigações nos termos da lei internacional presentemente existentes ou estabelecidos depois, entre as Partes Contratantes, para além deste Acordo contiverem normas, gerais ou específicas, concedendo a investimentos de nacionais ou empresas da outra Parte Contratante direito a tratamento mais favorável que o disposto pelo presente Acordo, tais regras na medida em que sejam mais favoráveis prevalecerão sobre o presente Acordo.

ARTIGO 12

Extensão territorial

No momento da ratificação deste Acordo, ou em qualquer ocasião posterior, as disposições deste Acordo podem alargar-se a quaisquer territórios por cujas relações internacionais o Governo de uma das Partes Contratantes sejam responsáveis conforme venha a ser acordado entre as Partes Contratantes por Troca de Notas.

ARTIGO 13

Entrada em vigor

O presente acordo entrará em vigor depois da troca de instrumentos de ratificação entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 14

Duração e término

Este Acordo continuará em vigor por um período de dez anos, findo o qual permanecerá em vigor até passados doze meses após a data em que qualquer das Partes Contratantes notificar por escrito o seu término à outra Parte Contratante. Fica estabelecido que, a respeito de investimentos feitos no período de vigência deste Acordo, as suas disposições continuarão em vigor no respeitante a tais investimentos por um período de vinte anos contados da data de término e sem prejuízo para a aplicação posterior das normas da legislação internacional geral.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em duplicado, em Maputo, nesta data de 18 de Março de 2004, em Português e Inglês, tendo os dois textos igual autoridade.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Lúisa Dias Diogo* (Ministra do Plano e Finanças.) – Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, *Howard Parkinson*.

PRIMEIRA-MINISTRA

Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi constituída, conforme despacho do Primeiro-Ministro, de 7 de Dezembro de 1994, a Plastex, Limitada, com o capital social de duzentos e trinta e sete milhões e quinhentos mil meticais, participado em 20 por cento daquele valor, pelo Estado Moçambicano, reservado para posterior alienação aos gestores, técnicos e trabalhadores interessados, elegíveis para o efeito, da Unidade 3 da EMPLAMA, E.E., objecto de reestruturação.

Tendo sido concluído, nos termos do n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 20/93, de 14 de Setembro, o processo de subscrição pelos gestores, técnicos e trabalhadores interessados na aquisição, urge formalizar a respectiva adjudicação.

Termos em que, a Primeira-Ministra, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

Único. É adjudicado aos gestores, técnicos e trabalhadores da empresa reestruturada, elegíveis nos termos da lei e para o efeito, devidamente identificados, 20 por cento do capital social da Plastex, Limitada.

Maputo, 20 de Abril de 2004. – A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial nº 93/2004****de 26 de Maio**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Maria de Jesus da Silva Fernando Ferreira Rocha, nascida a 29 de Março de 1947, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Maio de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 94/2004**de 26 de Maio**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Subhash Maugi, nascido a 30 de Novembro de 1965, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Maio de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 95/2004**de 26 de Maio**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, ao Rodrigo Miguel da Silva Fernando Ferreira Rocha, nascido a 7 de Maio de 1975, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Maio de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL**Diploma Ministerial nº 96/2003****de 26 de Maio**

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao disposto no artigo 15 do Diploma Ministerial nº 182-A/2002, de 30 de Outubro, o Ministro da Administração Estatal determina:

Único. É aprovado o Regulamento de Avaliação, Estágio e Certificação dos Cursos de Formação Profissional em Administração Pública e Autárquica, no regime modular, que consta do Anexo ao presente diploma ministerial.

O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*.

Regulamento de Avaliação, Estágio e Certificação dos Cursos de Formação em Administração Pública e Autárquica, no Regime Modular**CAPÍTULO I**

Das disposições gerais

ARTIGO 1**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se aos cursos de regime modular de formação em Administração Pública e Autárquica de nível básico e médio.

ARTIGO 2**Objecto**

O presente Regulamento estabelece as normas de:

- a) Avaliação do processo de formação;
- b) Funcionamento do estágio;
- c) Certificação.

CAPÍTULO II**Da avaliação****SECÇÃO I**

Disposições gerais

ARTIGO 3**Definição**

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se que por avaliação o instrumento do processo de formação, contínuo e sistemático, que permite aferir o cumprimento dos objectivos preconizados, melhorar as estratégias de formação, promover a qualidade de formação e certificar os conhecimentos e competências adquiridas.

2. A avaliação destaca-se por ser realizada por múltiplos avaliadores e pelo seu carácter formativo.

ARTIGO 4**Objectivos**

1. A avaliação da aprendizagem no regime modular de formação em Administração Pública e Autárquica tem os seguintes objectivos:

- a) Acompanhar o percurso de formação do formando e comprovar a aquisição das competências profissionais requeridas para o desempenho das suas funções;
- b) Orientar o processo de desenvolvimento e aprendizagem do formando, tendo como referência a sua relação com o saber, a sua maneira de aprender e a sua história de formação;
- c) Ajustar a acção pedagógica aos ciclos de aprendizagem dos formandos, tendo em conta as diferenças individuais no que respeita a ritmos de aprendizagem e trajectórias de formação;
- d) Garantir a aquisição de conhecimentos sobre os conteúdos essenciais de cada módulo, estimulando o formando a aprender;
- e) Promover o desenvolvimento da capacidade de aplicação dos conhecimentos adquiridos na sua área de ocupação profissional;
- f) Avaliar o formando e aferir o seu grau de aproveitamento.

2. A avaliação da aprendizagem permite:

- a) Ao formando: analisar o grau de aprendizagem essencial ao desenvolvimento da sua formação, ao desenvolvimento das competências fundamentais e instrumentais definidas para as diferentes etapas do curso e para o seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- b) Ao formador: analisar o grau de eficiência e eficácia da sua própria actuação; verificar os imperativos de reformulação necessários ao seu próprio trabalho e ao conjunto das acções educativas planeadas;
- c) Ao formador e ao formando: ampliar as possibilidades de julgarem correctamente; desenvolver ou aperfeiçoar as competências para analisar, criticar, negociar, decidir, dar e receber feedbacks; ampliar o grau de objectividade no julgamento de falhas e acertos e dos pontos que precisam ser melhorados ou alcançados.

ARTIGO 5

Tipos de avaliação

No regime modular vigoram os seguintes tipos de avaliação:

- a) Avaliação sumativa;
- b) Avaliação formativa.

ARTIGO 6

Avaliação sumativa

1. A avaliação sumativa é pontual, acontecendo numa unidade de aprendizagem de um módulo, área ou curso.

2. A avaliação sumativa é realizada pelo formador ou formadores responsáveis por um ou mais temas dum determinado módulo. A sua função principal é avaliar e classificar.

3. São instrumentos da avaliação sumativa:

- a) Provas escritas, previamente anunciadas (PE);
- b) Provas orais e perguntas de controlo na aula (PO);
- c) A ficha que agrega e apresenta a média das avaliações sumativas (Anexo 1);
- d) Outras técnicas que cumpram os objectivos da avaliação sumativa.

ARTIGO 7

Avaliação formativa

1. A avaliação formativa deve ser contínua ao longo do módulo ou tema para que os formandos possam avaliar o grau de sucesso da sua aprendizagem e o formador aferir da eficiência dos seus métodos de ensino.

2. A avaliação formativa deve ter como base:

- a) A responsabilidade pela participação activa, contribuições, disciplina e perseverança;
- b) O tratamento e a aplicação de informações, conceitos e teorias, pela capacidade de analisar, sintetizar, criticar, relacionar, estruturar e transferir conhecimentos para situações simuladas e/ou reais;
- c) A planificação e organização, pela aptidão de desenvolver trabalhos práticos, apresentações individuais e de grupo de uma forma organizada, lógica e articulada, observando as metas e os prazos estabelecidos;
- d) A comunicação, pela capacidade de se expressar de forma correcta e adequada, tanto oralmente como através da escrita;

e) A capacidade de se relacionar, manifestada pelo respeito de ideias e opiniões dos outros, flexibilidade e habilidade para lidar com outras pessoas;

f) O espírito de equipa na realização dos trabalhos de grupo, pela disponibilidade para actuar em grupo de forma construtiva, colaboração na solução de problemas dos colegas ou do grupo.

3. São instrumentos de avaliação formativa:

- a) Exercícios práticos, sob a forma de estudos de caso;
- b) Jogos e dramatizações;
- c) Trabalhos de investigação e de desenvolvimento de projectos/planos de acção;
- d) Resolução de problema em situações simuladas, o mais próximo possível das situações enfrentadas pelos formandos no seu contexto de trabalho;
- e) Formação de grupos fixos, cujos participantes permanecem do começo a o fim no mesmo grupo, permitindo o desenvolvimento de competências para trabalhar em equipa, criando condições para a realização de avaliações criteriosas que possam ser aperfeiçoadas no processo de ensino-aprendizagem;
- f) A ficha que agrega e apresenta a média das avaliações formativas (Anexo 2);
- g) As fichas de auto e hetero avaliação, com base na descrição de competências e critérios a ser obtidas nos grupos referidos na alínea e) do número anterior (Anexos 3 e 4).

SECÇÃO II

Avaliação por módulos

ARTIGO 8

Frequência das actividades de avaliação

1. A avaliação fica sob a responsabilidade do formador do tema que completar pelo menos 15 horas.

2. Se o tema tiver menos de 15 horas, o formador deixará as suas questões com as chaves de solução para serem incluídas na avaliação final do respectivo módulo.

ARTIGO 9

Escala de classificação

1. A escala de classificação para todos os temas ou módulos dos cursos de formação em Administração Pública e Autárquica é de 0 (zero) a 20 (vinte) valores.

2. A escala de classificação compreende cinco níveis seguintes:

Níveis	Classificação qualitativa	Classificação quantitativa
1º	Muito Bom	17 a 20 valores
2º	Bom	14 a 16 valores
3º	Suficiente	10 a 13 valores
4º	Medíocre	5 a 9 valores
5º	Mau	0 a 4 valores

3. Todas as classificações devem ser arredondadas à unidade mais próxima.

ARTIGO 10

Classificação do módulo

1. A nota final do módulo (NFM) será igual à média aritmética das notas obtidas no(s) tema(s) constantes desse módulo (Anexo 5).

2. No caso de existirem formadores diferentes no mesmo módulo, a classificação final de cada módulo é igual à média aritmética das classificações obtidas nos vários temas.

3. A média de classificação por módulo (NFM) tem em conta todas as classificações das avaliações formativas e somativas durante o período de formação e obtém-se pela seguinte fórmula:

$$M = \frac{\text{Média formativa} + 2 \times \text{média somativa}}{3}$$

ARTIGO 11

Reprovação

Considera-se reprovado o formando que:

- a) Obter nota final inferior a 10 valores;
- b) Tiver frequência inferior a 75% da carga horária total do módulo, independentemente da média final obtida.

ARTIGO 12

Consequências da reprovação

O formando que não obtenha a aprovação num determinado módulo deve repeti-lo integralmente fazendo as respectivas avaliações.

SECÇÃO III

Avaliação por área

ARTIGO 13

Classificação por área

A nota final de cada área de conhecimento é igual à média aritmética da classificação obtida em todos os módulos que a constituem (Anexo 6).

ARTIGO 14

Registo das classificações por área

1. Os resultados da avaliação final serão obrigatoriamente registados numa pauta (Anexo 7) a ser afixada em local próprio, até 10 (dez) dias úteis após a realização das provas.

2. As pautas e todas as fichas de avaliação deverão ser posteriormente enviadas aos Institutos de Formação em Administração Pública e Autárquica (IFAPA) para inclusão dos dados no (SIP/SIFAP) – Sistema de Informação de Pessoal sobre Formação na Administração Pública e constituição do processo académico de cada formando.

ARTIGO 15

Aprovação

É considerado aprovado numa determinada área de conhecimento o formando que tiver nota igual ou superior a 10 valores, em todos os módulos que a constituem.

SECÇÃO IV

Avaliação final

ARTIGO 16

Nota final do curso

A nota final do curso será igual à média aritmética dos módulos das áreas de conhecimento geral, comum, de especialização e do estágio (Anexo 8)

CAPÍTULO III

Do estágio

ARTIGO 17

Definição

1. O estágio é considerado como a área de actividades complementares dos currículos dos cursos modulares do nível básico e do nível médio desenvolvido no âmbito do SIFAP.

2. Durante o estágio o formando deve desenvolver um projecto de intervenção na área organizacional do seu local de trabalho ou de estágio.

ARTIGO 18

Objectivos

O estágio destina-se a proporcionar ao formando a complementação do processo de ensino-aprendizagem, em termos de experiências práticas e tem como objectivos:

- a) Treinar o formando na utilização prática dos conhecimentos adquiridos;
- b) Proporcionar uma oportunidade de aplicação dos conhecimentos dos formandos na efectiva melhoria das actividades realizadas na sua unidade de trabalho;
- c) Criar condições para que a unidade à qual pertence utilize de forma efectiva os conhecimentos por ele adquiridos.

ARTIGO 19

Admissão

Poderá ser admitido ao estágio o formando que tiver concluído com aproveitamento todos os módulos da área de conhecimentos gerais, área de conhecimentos comuns e todos os módulos de uma das três áreas de especialização.

ARTIGO 20

Local de estágio

1. O estágio será realizado no local de trabalho onde o formando presta serviço.

2. Caso a unidade orgânica onde o formando presta serviço não ofereça condições, o estágio poderá ser realizado noutra unidade desde que a actividade desenvolvida assegure o alcance dos objectivos estabelecidos.

3. Compete ao organismo ou instituição onde o formando vai realizar o estágio, facilitar e apoiar o estagiário na execução das suas actividades, de forma a que este possa ter um bom ambiente de trabalho e recolher as informações necessárias à implementação do seu projecto de intervenção.

ARTIGO 21

Duração

1. A duração total do estágio será de 12 semanas de actividades efectivas.

2. A jornada diária do estágio será compatível com o horário de trabalho do formando.

3. As horas dedicadas pelo formando ao estágio, deverão ser distribuídas entre actividades de pesquisa e redacção, actividades de campo e encontros com os orientadores.

ARTIGO 22

Características do projecto de intervenção

1. O projecto de intervenção a ser desenvolvido pelo formando deve ter as seguintes características:

- a) Ter por objecto temas directamente relacionados com a área de especialização escolhida pelo formando;
- b) Ter por objectivo a apresentação de propostas de medidas concretas que possam resultar em melhorias no trabalho do formando ou na unidade funcional à qual está afecto;
- c) Contemplar todos os elementos implícitos na execução de projecto: justificação, objecto, objectivos, identificação dos recursos necessários, prazo de execução, indicação das actividades a realizar, metodologia a utilizar e os critérios de avaliação.

2. A temática do projecto de intervenção deve, de preferência, observar o interesse do formando desde que tal particularidade esteja inserida nos objectivos estabelecidos para o estágio.

3. A temática pode também estar relacionada com as necessidades organizacionais, desde que estejam relacionadas com os objectivos estabelecidos.

4. O projecto de intervenção e o correspondente relatório são de carácter essencialmente prático e podem ser desenvolvidos, a critério do formando, de acordo com uma das três abordagens seguintes:

- a) Pesquisa e avaliação;
- b) Proposta de planos e processos;
- c) Pesquisa diagnóstico.

5. O projecto de intervenção do tipo pesquisa de avaliação é recomendado quando o tema do estágio objectiva avaliar programas de melhorias e de desenvolvimento em curso com a finalidade de:

- a) Recomendar alternativas para introduzir melhorias no seu local de trabalho;
- b) Avaliar a relação custo-benefício do programa;
- c) Conhecer os impactos de tais programas sobre um grupo de pessoas, organização ou sector.

6. O projecto de intervenção do tipo proposta de planos e processos é recomendado quando se pretende apresentar propostas para solucionar problemas organizacionais.

7. O projecto de intervenção do tipo pesquisa diagnóstico é recomendado quando o estágio visa a elaboração do diagnóstico de uma situação organizacional que objective, nomeadamente:

- a) Racionalizar sistemas e processos;
- b) Melhorar a planificação e o controlo;
- c) Conhecer a opinião das pessoas sobre determinado assunto;
- d) Apurar o clima organizacional e motivacional da organização, dentro de um determinado sector e/ou determinado grupo de pessoas.

8. A proposta do projecto de intervenção deve ser apresentada ao formador orientador no prazo de 10 dias após a efectivação da admissão do formando.

ARTIGO 23

Orientação e supervisão do estágio

1. A orientação do estágio é a assistência prestada ao formando por formadores orientadores ou profissionais acreditados pelos

técnicos responsáveis de formação e que actuam na área na qual se enquadra o tema do estágio.

2. O acompanhamento e a orientação do formando na realização do estágio são feitos por um formador orientador indicado entre os formadores, docentes dos IFAPAs ou profissional da área devidamente acreditado pelo técnico responsável pela formação a nível local.

3. Para todos os efeitos, as horas de trabalho dos formadores orientadores utilizadas no acompanhamento do estágio são consideradas como horas/aula.

4. No processo de orientação deve ser constituído o grupo de estágio, que compreende um determinado número de formandos e tem como característica principal a natureza comum das temáticas de estudo vinculadas a uma mesma área de conhecimentos.

5. Ao longo da realização do estágio devem ser realizadas no mínimo 3 reuniões de orientação com formandos e uma de avaliação final.

6. Os formadores orientadores devem ser assistidos nas suas funções pelos técnicos responsáveis de formação da respectiva província e pelos assistentes de área.

7. A supervisão do estágio faz-se em conformidade com as seguintes modalidades:

- a) *Supervisão directa*: que consiste no acompanhamento e orientação do planificado por meio de visitas sistemáticas ao campo de estágio pelo formador orientador.
- b) *Supervisão indirecta*: que consiste no acompanhamento feito através de relatórios, reuniões, visitas ocasionais ao local de estágio onde se processarão contactos e reuniões com os formandos e respectivas chefias.

ARTIGO 24

Intervenientes do estágio

São intervenientes do processo de estágio:

- a) Os assistentes de área;
- b) Os IFAPAs na qualidade de órgãos e executores das actividades do SIFAP;
- c) Os técnicos responsáveis pela formação a nível local;
- d) Os formadores orientadores;
- e) Os formandos.

ARTIGO 25

Competências dos intervenientes do estágio

1. Compete aos assistentes da área:

- a) Definir as regras para a sua área;
- b) Definir os temas;
- c) Assistir os técnicos responsáveis pela formação a nível local e os formadores orientadores.

2. Compete aos IFAPAs:

- a) Prestar apoio logístico e administrativo necessários à realização do estágio;
- b) Proceder aos arranjos institucionais necessários para viabilizar o programa do estágio.

3. Compete aos técnicos responsáveis pela formação a nível local:

- a) Designar os formadores orientadores para cada formando admitido ao estágio;
- b) Supervisionar as actividades dos formadores orientadores.

4. Compete aos formadores orientadores:

- a) Orientar e aprovar o projecto de intervenção;
- b) Assistir a um ou mais formandos durante o período de realização do estágio;

- c) Manter estreita ligação com o local do estágio, recolhendo todos os dados necessários para a avaliação final dos estagiários;
 - d) A assegurar a compatibilidade das actividades desenvolvidas no estágio com o currículo do curso;
 - e) Realizar a avaliação final do estágio.
5. Compete aos formandos:
- a) Apresentar a proposta de projecto de intervenção dentro do prazo estabelecido;
 - b) Participar nas reuniões de supervisão;
 - c) Desenvolver as actividades programadas;
 - d) Elaborar o relatório de estágio.

ARTIGO 26

Relatório de estágio

O relatório de estágio deve obedecer às seguintes regras:

1. Ter 10 a 15 páginas digitadas ou dactilografadas em papel tamanho A4, com um intervalo de entrelinhas de 1,5.
2. As páginas devem ser numeradas e ter as seguintes margens: (3 cm na margem esquerda, 2 cm na margem direita, 2,5 cm no topo e no fundo da página).
3. O relatório deve ser encadernado e conter os seguintes itens:
 - a) Uma capa contendo o título, o nome do formando, o local de estágio e a data de entrega;
 - b) O índice;
 - c) O corpo principal subdividido por capítulos;
 - d) As conclusões, sugestões e/ou recomendações.

ARTIGO 27

Prazo de entrega do relatório

O relatório final do estágio deve ser entregue ao orientador até 30 dias após o fim do estágio.

ARTIGO 28

Avaliação do estágio

1. Na avaliação das actividades desenvolvidas pelo estagiário, devem ser consideradas:

- a) A compatibilidade das actividades desenvolvidas com o currículo do curso modular e com o proposto no projecto de intervenção;
- b) A qualidade e a eficiência na realização das actividades;
- c) A capacidade inovadora ou criativa demonstrada através das actividades desenvolvidas.

2. O formando que não obtiver avaliação positiva para a sua aprovação deve repetir o estágio.

CAPÍTULO IV

Da certificação

ARTIGO 29

Definição e objectivos

1. Para e feitos do presente Regulamento, entende-se por certificação o acto administrativo pelo qual se emite um documento oficial de comprovação de competências e qualificações adquiridas.
2. Os documentos de certificação, nomeadamente o diploma e o certificado visam atestar, comprovar a frequência ou conclusão de estudos ou a aquisição de qualificações técnico-profissionais.

ARTIGO 30

Competências

1. O diploma e o certificado são emitidos após a conclusão com sucesso nas áreas de formação geral, comum, de especialização e estágio.
2. A assinatura dos diplomas e certificados é da competência dos Directores dos IFAPAs.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO 31

Dúvidas

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pelos Directores dos IFAPAs.

**FICHA DE AVALIAÇÃO SUMATIVA
(Formador)**

Nome do formando: _____

Provincia: _____	Área de formação: _____
Módulo: _____	Créditos: _____
Carga horária: _____	Período de Realização: / / a / /

Temas	Nº Horas	Prova Escrita (PE)	Prova Oral (PO)	Exercícios Práticos (EP)	Nota Final	Comentários e Orientações	Rubrica do Formador/ Data
1							
2							
3							
4							

NOTA FINAL DO MÓDULO

A nota final da avaliação sumativa é igual a.

___/___/20

Soma das notas finais dos temas

Número de temas

O Coordenador.

**FICHA DE AVALIAÇÃO FORMATIVA
(FORMADOR)**

Nome do formando: _____

Provincia: _____	Área de formação: _____
Módulo: _____	Créditos: _____
Carga horária: _____	Período de Realização: / / a / /

Competência s/ carga horária	Situação Ensino Aprendizagem				Nota Final	Observações/ Reorientações	Rubrica do Formador/ Data
	Exerci- cios	Deba- tes	Dramati- zação				
Tema 1 horas							
Tema 2 horas							
Tema 3 horas							
Tema 4 horas							
Tema 5 horas							
Tema 6 horas							
Tema 7 horas							
Tema 8 horas							

NOTA FINAL DO MÓDULO

___/___/20

O Coordenador:

A nota final da avaliação formativa é igual a:

Soma das notas finais dos temas
Número de temas

FICHA DO FORMANDO – AUTO-AVALIAÇÃO

Nome do participante:

Provincia: _____	Área de formação: _____
Módulo: _____	Créditos: _____
Carga horária: _____	Período de Realização: ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

Competência	Critérios	Auto-avaliação *				Observações
		I	S	B	MB	
Responsabilidade	. participar activamente . dar contribuições . assiduidade e pontualidade					
Tratamento e aplicação de informações, conceitos e teorias	capacidade de analisar, sintetizar, criticar, relacionar e transferir aprendizagens para situações simuladas e/ou reais					
Planeamento e organização	capacidade de: . formular objectivos . organizar acções em sequência lógica . cumprir metas e prazos . prever recursos . avaliar processos e resultados					
Comunicação	. capacidade verbal e escrita . capacidade de ouvir . capacidade de dar e receber feedbacks -					
Relacionamento	. respeito pelas ideias e opinião dos outros . flexibilidade e habilidade para lidar com os outros . empatia					
Espírito de equipe	. cooperação na realização de trabalhos de grupo . solução de problemas					

*: I - Insuficiente; S - Suficiente; B - Bom; M.B - Muito Bom

FICHA DO FORMANDO – HETERO-AVALIAÇÃO

Nome do participante:

Provincia: _____	Área de formação: _____
Módulo: _____	Créditos: _____
Carga horária: _____	Período de Realização: ____/____/____ a ____/____/____

Competência	Critérios	Auto-avaliação				Observações
		I	S	B	MB	
Responsabilidade	. participar activamente . dar contribuições . assiduidade e pontualidade					
Tratamento e aplicação de informações, conceitos e teorias	capacidade de analisar, sintetizar, criticar, relacionar e transferir aprendizagens para situações simuladas e/ou reais					
Planeamento e organização	capacidade de: . formular objectivos . organizar acções em sequência lógica . cumprir metas e prazos . prever recursos . avaliar processos e resultados					
Comunicação	. capacidade verbal e escrita . capacidade de ouvir . capacidade de dar e receber feedbacks					
Relacionamento	. respeito pelas ideias e opinião dos outros . flexibilidade e habilidade para lidar com os outros . empatia					
Espírito de equipe	. cooperação na realização de trabalhos de grupo . solução de problemas					

: I - Insuficiente; S - Suficiente; B - Bom; M.B - Muito-Bom

FICHA RESUMO POR MÓDULO

Nome do formando: _____

Província: _____ Módulo: _____
 Créditos: _____ Carga horária: _____ Período de Realização: ___/___/___ a ___/___/___

Tema	Avaliação Formativa	Avaliação Sumativa	Classificação final do Tema
I			
II			
III			
IV			
V			
VI			
VII			
VIII			

NOTA FINAL DO MÓDULO

___/___/200

Nota final = $\frac{\text{Média da avaliação formativa} + 2 \times \text{média sumativa}}{3}$

O Coordenador.

FICHA RESUMO POR ÁREA

Nome do formando: _____

Província: _____ Área: _____

Créditos: _____ Carga horária: _____ Período de Realização: ___/___/___ a ___/___/___

Módulos		Classificação final do Módulo
Número	Designação	
I		
II		
III		
IV		
V		
VI		
VII		
VIII		

NOTA FINAL DA ÁREA

___/___/200

Nota final = $\frac{\text{soma das notas dos módulos}}{\text{Número de módulos}}$

O Coordenador:

PAUTA POR ÁREA

Código da Província _____ Área de formação: _____ Carga horária: _____

Créditos: _____ Período de Realização: ____/____/____ a ____/____/____

Nº	Nome	M 1	M 2	M 3	M 4	M 5	M 6	M 7	M 8	Aval Final
		Nota								
1										
2										
3										
4										
5										
6										
7										
8										
9										
10										
11										
12										
13										
14										

_____/_____/_____
O Coordenador:

PAUTA FINAL DO CURSO

Código da Província _____ Nível do curso: _____ Total da Carga horária: _____
 Créditos: _____ Período de Realização do curso: ____/____/____ a ____/____/____

Nº	Nome	Area Geral	Area Comum	Area de Especialização	ESTAGIO	MEDIA FINAL	RESULTADO
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							

Nº	Nome	Area Geral	Area Comum	Area de Especialização	Estágio	MEDIA FINAL	RESULTADO
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							
32							
33							
34							
35							

_____/_____/_____
O Coordenador:
